

LEI Nº 1.134/2009

EMENTA: Cria os Cargos Públicos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM - PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que o Plenário aprovou E Eu, sanciono a LEI a seguir:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração direta do Poder Executivo, vinculados às Atividades de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias submetem-se ao Regime Jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 1.072, de 10 de julho de 2009, inclusive em relação, no couber, à matéria disciplinar.

the first of these is the fact that the
the second is the fact that the
the third is the fact that the

the fourth is the fact that the
the fifth is the fact that the
the sixth is the fact that the

the seventh is the fact that the
the eighth is the fact that the
the ninth is the fact that the

the tenth is the fact that the
the eleventh is the fact that the
the twelfth is the fact that the

the thirteenth is the fact that the
the fourteenth is the fact that the
the fifteenth is the fact that the

the sixteenth is the fact that the
the seventeenth is the fact that the
the eighteenth is the fact that the

the nineteenth is the fact that the
the twentieth is the fact that the
the twenty-first is the fact that the

2

§ 2º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, serão admitidos, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º - A remuneração base atribuída ao cargo de Agente Comunitário de Saúde corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado no Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 6º - A remuneração base atribuída ao cargo de Agente de Combate a Endemias corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

§ 7º - Ficam criados 130 (cento e trinta) cargos público de Agente Comunitário de Saúde e 30 (trinta) cargos de Agente de Combate a Endemias.

3

Art. 2º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da sua publicação do edital do processo seletivo público, exceto os que já exerçam a função e residam na Cidade de Sirinhaém, Estado de Pernambuco;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - ter cursado o 2º grau completo.

Art. 3º - Os candidatos aos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Sirinhaém/PE.

Art. 4º - As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, considerado como cargo de natureza técnica, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

4

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - participações em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII - demais atividades designadas para área de atuação pela Secretaria de Saúde do Município de Sirinhaém/PE.

Art.5º - As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em: .

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;



IV - estímulo à participação da comunidade nas atividades de controle de zoonoses;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à saúde;

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o estabelecimento e outras entidades que promovam a qualidade de vida;

VII - demais atividades relacionadas com o controle de zoonoses pelo Setor de Saúde do Município de Zimphém, PE.

Art. 5º - As atividades de controle de zoonoses são de competência do Conselho de Zoonoses, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regulamento desta Comissão, em conformidade com os Normas técnicas de saúde e de segurança sanitária, com os ditames do SUS e sob a supervisão do Setor Municipal de Saúde, conforme em anexo.

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças zoonóticas;

II - diagnóstico, investigação e controle das atividades dos animais domésticos e selvagens;

III - pesquisa e coleta de vetores, parasitas e infestação de animais;

IV - vigilância de insetos e outros animais para eliminação de focos de infestação;

V - promoção e educação da população com foco em ações preventivas de controle de zoonoses e infestação de animais.

5

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então, somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.



VI - [Illegible text]

VII - [Illegible text]

VIII - [Illegible text]

IX - [Illegible text]

X - [Illegible text]

XI - [Illegible text]

XII - [Illegible text]

XIII - [Illegible text]

XIV - [Illegible text]

XV - [Illegible text]

XVI - [Illegible text]

XVII - [Illegible text]

§ 1º - Excetuam-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Público até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo, com exceção aos desligados e/demitidos anteriormente a promulgação desta lei.

§ 2º - Os profissionais referidos no § 1º deste artigo poderão ser investidos nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, criados nesta Lei.

§ 3º - Fica instituída Comissão Especial, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei, da qual obrigatoriamente participem **01** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; **01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração; **01** (um) Representante da Procuradoria Geral do Município; **01** (um) Representante Conselho Municipal de Saúde; **01** (um) Representante do Poder Legislativo, com todos os seus respectivos Suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a admissão, em caráter efetivo, independentemente de novo processo seletivo público, na forma de Parecer Conclusivo e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Chefe do Poder executivo.

§ 4º - Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do Art. 1º desta Lei aos que, na data de sua publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias desde que estejam capacitados pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text.

Eighth block of faint, illegible text.

Ninth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

7

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 28 de dezembro de 2009.

FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO

Certidão *lei*
Certifico que a presente *lei*
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prestrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.
Sirinhaém, *28 de dezembro*
Fernando Luiz Urquiza Lima

